



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034948-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAIS VERDE & ARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2034948-60.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 3ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro
Juiz prolator: Guilherme Augusto de Oliveira Barna
Processo: 1067986-11.2024.8.26.0002
Agravante: Ags Serviços Terceirizados Ltda.
Agravado: Condomínio Residencial Mais Verde & Arte

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação Indenizatória. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória movida por Condomínio Residencial Mais Verde & Arte contra Ags Serviços Terceirizados Ltda. A decisão de fls. 117-118 deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo requerente, determinando a sustação de protestos e retirada do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da concessão de tutela de urgência, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. Estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, evidenciados pela probabilidade do direito demonstrada nos documentos dos autos e o perigo de dano pela manutenção dos protestos.

4. A tutela de urgência é medida reversível, afastando seus efeitos sem prejuízos diretos ao credor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência é adequada quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. A reversibilidade da medida é essencial para sua concessão.

VOTO Nº 33730

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 117-118 dos autos da ação indenizatória, que

deferiu a tutela provisória pleiteada.

Alega o agravante que as alegações da agravada beiram o absurdo e que não poderiam ter sido utilizadas por fundamento para deferir a tutela de urgência.

Sustenta que *“não se recomenda a concessão de tutela antecipada plenamente satisfativa sem o regular contraditório, haja vista os pontos controvertidos elencados e a inexistência de probabilidade de certeza do direito..”*.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 18-19).

Indeferido o efeito suspensivo.

Informações ao juízo de origem às fls. 39-40.

Contraminuta às fls. 42-44.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória movida por Condomínio Residencial Mais Verde & Arte em face de Ags Serviços Terceirizados Ltda.

A decisão de fls. 117-118 deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo requerente, ora agravado: *“Vistos. Nos termos do artigo 294 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória, seja cautelar ou antecipada, pode fundamentar-se em urgência, sendo cabível sua concessão tanto em caráter antecedente quanto incidental, nos termos do parágrafo único do referido comando normativo. A tutela provisória expressa, na atual sistemática processual, um conjunto de tutelas diferenciadas que englobam tanto medidas de natureza satisfativa quanto cautelar, podendo ser postulada em processos de conhecimento e de*

execução. Trata-se de tutela diferenciada, sem cognição exauriente, fundada em verossimilhança, de natureza provisória, com o escopo de afastar o perigo a que está sujeita a tutela jurisdicional definitiva. A tutela provisória antecipada satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão formulada pela parte autora, concedendo-lhe os efeitos ou consequências jurídicas que ela visou obter com o ajuizamento da ação. Demais disso, a tutela será de urgência quando, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. A tutela de urgência, seja antecipada ou cautelar, reclama a observância de determinados requisitos, a saber: a) requerimento da parte; b) elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito; e c) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda assim, imprescindível que os efeitos da tutela de urgência antecipada não sejam irreversíveis. Tais requisitos são cumulativos, o que significa que, na ausência de um deles, deve ser indeferido o pedido. Observo que, no caso em exame, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, de modo que a manutenção da negativação trará diversos prejuízos financeiros à parte requerente. Tratando-se de medida plenamente reversível, a concessão da tutela afastará seus efeitos; se não houver, ela poderá ser restabelecida, sem prejuízos diretos ao credor. Dessa forma, CONCEDO a tutela de urgência, condicionada ao depósito judicial do valor questionado pela parte autora em conta judicial vinculada a este Juízo. Determino que o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, suste os protestos e retire o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes perante os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos

reais), limitada ao valor da causa. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão. Cumpra-se.”.

Desta decisão recorre o agravante.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos trazidos pelo art. 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo estarem presentes ambos os requisitos no caso em apreço, motivo pelo qual é o caso de manter-se a tutela de urgência deferida na origem.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelos documentos acostados nos autos de origem, especialmente pelo *e-mail* de fls. 46 em que consta como remetente “*atendimento@agsprotecao.com.br*” e como destinatário “*ana.carvalho@habitacional.com.br*” e outros em cópia, sendo que no corpo do *e-mail* consta o seguinte “*Posto isso, esta disponibilizado o contrato a partir de hoje as 00h.Boa sorte a todos....seus caminhos estão livres !!!!*”, corroborando com a alegação do requerente no sentido de que teve os serviços paralisados de forma abrupta.

O perigo de dano é evidente, eis que a manutenção dos protestos e demais atos podem ensejar prejuízos financeiros ao requerente.

Assim, mantida a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator